



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 7º andar – 70068-900 – Brasília/DF

Assunto: Proposta de modificação da Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre manejo de bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Biodiversidade e Florestas - SBF

PARECER nº 23/2006

Ref: Proposta de modificação da Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre manejo de bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado de Santa Catarina.

1. Introdução

1.1. O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável apresentou ao CONAMA, através do Ofício GABS nº 269/2005, de 08.08.2005, proposta de modificação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 10º, 11, 12 e 15 da Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre manejo de bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado de Santa Catarina.

1.2. A justificativa apresentada diz que *“o pequeno agricultor rural do estado de Santa Catarina vem sofrendo uma série de dificuldades na obtenção do licenciamento ambiental para o uso racional da bracatinga (Mimosa scabrella) como fonte energética, em razão do não enquadramento técnico legal da Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002.”*

1.3. Em resumo, a proposta do Governo do Estado de Santa Catarina(.) pretende modificar substancialmente a *Resolução CONAMA Nº 310*, sugerindo a adoção do “corte raso”, tratado na proposta como *“sistema silvicultural monocíclico”* e *“sistema silvicultural policíclico”* em substituição ao manejo de “corte seletivo”, permitido pela Resolução em vigor, sob diversas modalidades, em função do estágio e características da floresta, do tamanho da área a manejar ou do tamanho da propriedade.

2. Análise e Parecer Técnico

2.1. De pronto é necessário ressaltar que a bracatinga (*Mimosa scabrella*) é uma espécie arbórea nativa da Mata Atlântica, cuja exploração somente pode ser feita em estrita observância ao disposto no Decreto Nº 750/93. Trata-se de uma espécie pioneira, de crescimento rápido, cuja madeira é utilizada na construção civil, compensados, aglomerados e também como lenha servindo de fonte de energia para secagem do fumo e para padarias. Também é importante destacar que a bracatinga é utilizada para outros fins além do madeireiro, como por exemplo:

alimentação animal, apícola, medicinal, paisagístico e para recuperação ambiental, segundo (EMBRAPA, 2003).

2.2. Importante frisar também que a bracatinga não consta da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção. Não há, portanto, proibição legal ao uso racional sustentável da espécie. No entanto, este uso deve ser feito em acordo com a legislação em vigor, no caso o Decreto 750/93, cabendo ao CONAMA regulamentar a matéria em observância ao citado Decreto, ou seja, permitindo apenas aquilo que a Legislação superior estabelece.

2.3. O Art. 1º do Decreto 750 **proíbe a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica**, com exceção de casos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

2.4. Ou seja, a **supressão** (corte raso) de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, mesmo para obras, planos ou projetos de utilidade pública e interesse social, somente pode ocorrer em caráter **excepcional** e sempre precedida de **aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental**. Não há, portanto, exceções previstas de **supressão** (corte raso) de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica para atividades de interesse privado.

2.5. Já o Art. 2º do Decreto nº 750/93 estabelece os requisitos para o corte seletivo de determinadas espécies nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 2º - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

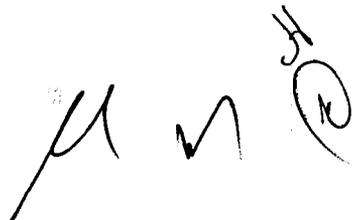
I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

2.6. Portanto, pela leitura do Art. 2º do Decreto nº 750/93, depreende-se que a exploração seletiva de determinadas espécies da Mata Atlântica é possível mediante autorização e o cumprimento de uma série de requisitos e desde que *não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares*.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'M. M.' followed by a circled 'R'.

2.7. O Art. 4º do Decreto nº 750/93 estabelece que a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica pode ser explorada ou até suprimida, sempre mediante autorização.

Art. 4º - A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

2.8. A Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002, estabelece os parâmetros para a exploração das populações naturais de bracatinga no Estado de Santa Catarina em áreas cobertas com vegetação secundária. O Art. 1º trata da vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 1º - O manejo florestal sustentável da bracatinga (Mimosa scabrella) em florestas nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária, nos estágios médios e avançado de regeneração no Estado de Santa Catarina, somente será admitida nos termos desta Resolução.

2.9 A Resolução CONAMA Nº 310 inovou ao reconhecer as formações florestais com grande densidade de espécimes de bracatinga como sendo vegetação em estágio inicial, permitindo, com isso, critérios específicos mais flexíveis para a exploração da espécie.

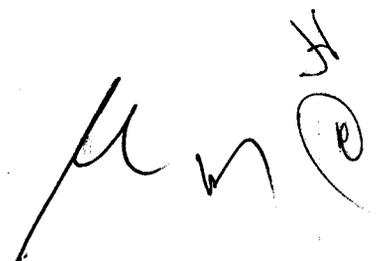
Art. 2º - Para os fins exclusivos desta Resolução, serão consideradas como estágio inicial as formações florestais de bracatinga que apresentem densidade acima de dois mil e quinhentos indivíduos de bracatinga por hectare, com DAP igual ou acima de cinco centímetros.

Parágrafo único. Fica proibido o corte para fins de exploração de outras espécies arbóreas encontradas na área.

2.10. Como se vê, a Resolução CONAMA Nº 310 procurou estabelecer procedimento específico para a bracatinga, flexibilizando os parâmetros gerais utilizados para classificação de formações florestais em estágio inicial de regeneração, estabelecidos pela Resolução CONAMA Nº 04/94. Destaque-se que a Resolução CONAMA Nº 04/94 estabeleceu os critérios para a definição dos estágios de regeneração da Mata Atlântica, com vistas ao cumprimento das determinações do Decreto Nº 750/93, no Estado de Santa Catarina.

2.11. Importante dizer que, considerando as peculiaridades da espécie em questão, mostrou-se razoável a edição de norma específica pelo CONAMA.

2.12. A bracatinga (**Mimosa scabrella**) é uma espécie pioneira, característica do planalto sul-brasileiro exclusiva da vegetação secundária da Floresta Ombrófila Mista (Floresta com Araucária), nas formações Montana e Alto-Montana, geralmente em altitudes acima de 600 metros. Nos pinheirais primários não-pertubados, a bracatinga é pouco abundante. Trata-se de espécie de crescimento rápido e que forma povoamentos densos nas fases iniciais de regeneração, às vezes formando associações puras, fato que exprime a capacidade colonizadora da espécie, após ação antrópica (EMBRAPA, 2003).

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'M. M.' followed by a circled 'P' and a vertical line to the right.

2.13. Essas peculiaridades efetivamente faziam com que os parâmetros quantitativos relativos ao estágio inicial de regeneração estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 04/94, quais sejam altura, DAP e área basal média, fossem rapidamente atingidos nos povoamentos de bracatinga. Sob a ótica da sucessão secundária, notadamente considerando-se também a diversidade biológica nesses povoamentos, há que se reconhecer que os parâmetros da Resolução Nº 04/94 não refletiam com precisão a passagem dos estágios iniciais para o médio de regeneração. Por essa razão o CONAMA à época da elaboração da Resolução Nº 04/94 buscou um novo e particular parâmetro para a espécie. Neste sentido, a densidade de indivíduos mostrou-se como um critério mais preciso, e por isso foi adotado pelo CONAMA.

2.14. Cabe acrescentar que nos povoamentos de bracatinga (bracatingais) com densidade **acima de dois mil e quinhentos indivíduos por hectare**, mesmo com DAP igual ou acima de cinco centímetros, aceita-se que a sucessão secundária ainda reflete um estágio inicial de regeneração. Por outro lado, a redução na densidade de indivíduos de bracatinga num dado povoamento é reflexo do avanço da sucessão secundária. Porquê diminui a densidade de espécimes de bracatinga? Diminui porque outros indivíduos de espécies mais exigentes e de crescimento relativamente mais lento, e de estágios sucessionais mais avançados, começam a se estabelecer, gerando uma maior diversificação de espécies no povoamento. Segundo EMBRAPA, 2003, nos bracatingais ocorrem cerca de 100 espécies lenhosas, além da bracatinga propriamente dita. Esse fato é um indicativo inequívoco de que a formação passa efetivamente a caracterizar-se como uma fase intermediária na sucessão secundária, portanto estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, devendo-se, portanto, priorizar o processo de regeneração em detrimento dos usos e interesses humanos. É exatamente isso que determina o Decreto Nº 750/93. Portanto, não é minimamente razoável estender a flexibilização já conferida pela Resolução CONAMA Nº 310, pelo simples fato de detectar-se a presença de indivíduos de bracatinga numa dada formação remanescente da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o que parece sugerir a proposta do Governo de Santa Catarina.

2.15. Ademais, estender a flexibilização, ou o “*corte raso*” sugerido pela proposta do Governo de Santa Catarina ao estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, através da adoção do “*sistema silvicultural monocíclico*” ou do “*sistema silvicultural policíclico*”, implicaria em ferir a legislação superior em vigor.

2.16. Por outro lado, importante destacar que a Resolução CONAMA Nº 310 regula apenas o manejo sustentável de bracatinga em formações florestais naturais, não trazendo qualquer restrição ao plantio e posterior corte ou utilização de florestas plantadas de bracatinga, matéria regulada pela Instrução Normativa MMA Nº 8, de 24 de Agosto de 2004, cfe. abaixo:

Art. 1º O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, sub-utilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

...

Art. 2º Os proprietários de espécies florestais nativas plantadas, quando da colheita e comercialização dos produtos delas oriundos, deverão prestar informações ao IBAMA ou órgão estadual competente, sobre os plantios, incluindo:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'H. M.' followed by a circled 'H'.

I - Informação de Corte de Espécies Florestais Nativas Plantadas, constante do Anexo a esta Instrução Normativa, devidamente preenchida, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e endereço do proprietário e da propriedade;*
- b) dados do proprietário e da propriedade, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva comarca, atualizada em noventa dias, com averbação da Reserva Legal.*
- c) área total e quantidade de árvores ou exemplares plantados de cada espécie, nome científico e popular das espécies e a data ou ano do plantio.*
- d) croqui de localização das espécies florestais nativas plantadas a serem objeto de exploração, corte ou supressão, devendo ser georreferenciado nos casos de solicitação de corte de árvores acima de 200m³ (duzentos metros cúbicos).*
- e) para subsidiar a comprovação de que se trata de espécies florestais nativas plantadas, o IBAMA ou órgão estadual competente, poderão solicitar, justificadamente, outros documentos e fotografias da área.*

...

§ 1º As informações prestadas pelo proprietário, com fundamento nesta Instrução Normativa, são de caráter declaratório e não ensejam nenhum pagamento de taxas.

2.16. Ou seja, o plantio de bracatinga para produção de matéria prima é livre e deve ser estimulado. Apenas para registrar vale mencionar que plantios da espécie com quatro anos de idade, no espaçamento de 3 x 2m, geram em torno de 55 st/ha ano. Por outro lado, é importante ressaltar que os bracatingais tradicionalmente manejados nos arredores de Curitiba, apresentam produtividade média de 22 st/ha ano, e o corte é efetuado entre o quinto e o décimo ano; **mais comumente aos seis anos**. Segundo (Baggio & Carpanezzi, 1997) nos bracatingais da Região Metropolitana de Curitiba-PR há uma exportação de nutrientes pela lenha, maior do que a reposição natural. Eles afirmam que a reposição desses nutrientes mediante aporte de fertilizantes “é hoje considerada inviável do ponto de vista econômico, havendo necessidade de introduzir mudanças profundas nas práticas do sistema, no sentido de permitir equilibrar o balanço de nutrientes”.

2.17. Como se vê, os dados demonstram que o incentivo ao plantio de bracatinga pode gerar um situação mais razoável e confortável para o pequeno agricultor, até mesmo pelos ganhos de produtividade comparando-se com o processo de extrativismo de remanescentes naturais. Considerando as respostas silviculturais extremamente favoráveis da espécie, a orientação e incentivo ao plantio deveria nortear as ações do poder público, jamais o incentivo e flexibilização ao corte raso de povoamentos naturais, principalmente aqueles que já atingiram o estágio médio de regeneração. Por outro lado, não há nenhum impedimento legal ao uso do “sistema silvicultural monocíclico” ou do “sistema silvicultural policíclico”, em bracatingais comprovadamente plantados, bastando, para tanto, observar o estabelecido na Instrução Normativa MMA Nº 8, de 24 de Agosto de 2004, quando da colheita.

2.18. Destaque-se também que a bracatinga é uma espécie que mostra intensa associação simbiótica com *Rhizobium* e endomicorrizas. Esse processo é de extrema importância na fertilização dos solos degradados, favorecendo a sucessão secundária nas áreas degradadas da Mata Atlântica. Eliminar por completo a possibilidade de progressão da sucessão secundária nas áreas com ocorrência de bracatinga é medida que fere o texto constitucional o qual determina que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (Art. 225, § 1º - I), bem como proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Art. 225, § 1º - VII).

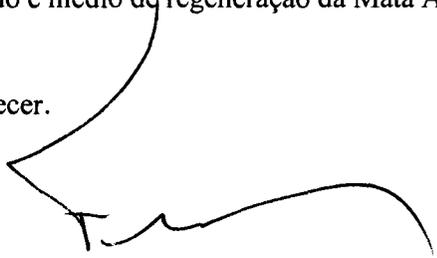
2.19. Neste sentido, ao editar a Resolução Nº 310, o CONAMA deu conseqüência ao mando Constitucional, impedindo o comprometimento da função ecológica de uma dada espécie da flora, função essa de essencial importância para a proteção ecossistêmica da Mata Atlântica. Por sua vez, ao propor o corte raso nos povoamentos de bracatinga, sob o argumento “do não enquadramento técnico legal da Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002”, o Governo de Santa Catarina parece sustentar a ótica utilitarista e a defesa dos interesses humanos imediatos, contrariando determinação Constitucional.

Conclusão:

Considerando o exposto manifestamo-nos contrários à alteração proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, à Resolução CONAMA Nº 310, de 05 de julho de 2002, pelo entendimento de que a mesma está em consonância com a Constituição Federal e com o Decreto Federal Nº 750/93, o qual dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

É o parecer.

Brasília, DF, 04 de julho de 2006.



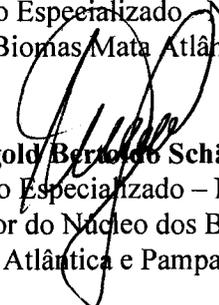
Luiz Fernando Barros
Eng. Agrônomo
Técnico Especializado - Nível V
Núcleo dos Biomas Mata Atlântica e Pampa



Emerson Antonio de Oliveira
Eng. Agrônomo - Mestre em Ciências Florestais
Técnico Especializado - Nível IV
Diretoria de Áreas Protegidas



José Henrique Cerqueira Barbosa
Biólogo
Técnico Especializado - Nível IV
Núcleo dos Biomas Mata Atlântica e Pampa



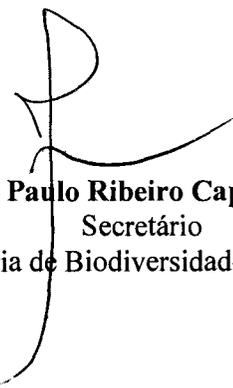
Wigold Bertoldo Schäffer
Técnico Especializado - Nível V
Coordenador do Núcleo dos Biomas Mata Atlântica e Pampa

À consideração superior:

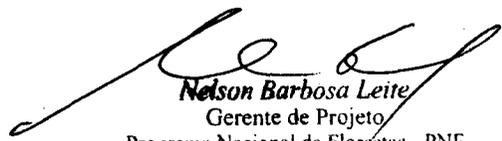
De acordo



Dr. Paulo Kageyama
Diretor de Biodiversidade
Secretaria de Biodiversidade e Florestas



João Paulo Ribeiro Capobianco
Secretário
Secretaria de Biodiversidade e Florestas



Nelson Barbosa Leite
Gerente de Projeto
Programa Nacional de Florestas - PNF
Secretaria de Biodiversidade e Florestas